



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 295

**EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR nº 27/2017, QUE PASSARÁ A CONTAR COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Na projeção, está grafado “altera a redação do artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação”, mas o correto é “altera a redação do artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação”.

Além disso, a modificação alçada pelo nobre Vereador Orlando Pesoti, adequa melhor a matéria ao estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante¹, atendendo, outrossim, ao disposto no § 5º, do art. 118 do RICMRP e contando com o número necessários de assinaturas para tramitar enquanto propositura (parágrafo único, do art. 129, do RICMRP).

Noutro ponto, mister afirmar que a alteração projetada traz desvelo salutar e elementos à aprovação da matéria, todavia, a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não têm o condão de inquirir de inconstitucionalidade a norma², pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras, reafirmando a desnecessidade de estudo de impacto orçamentário prévio à aprovação plenária da Projeção³:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

¹ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000

² TJSP: ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da emenda modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo Soberano Plenário desta Edilidade.

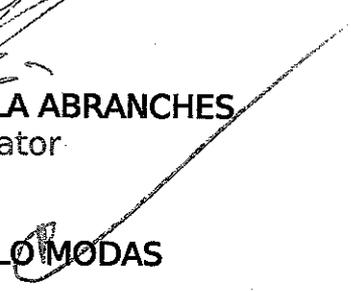
Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


DADINHO


MAURICIO VILA ABRANCHES
Relator


PAULO MODAS